



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

#### ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 19/19, de 28 de maio de 2019. Compareceram os membros: Sra. Adelayne Bazzano de Magalhães, Secretária de Estado de Saúde – SES, Sr. Flávio Lima de Oliveira – Secretária de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso – SINFRA, Sr. Adriano Boro Maçuda - Instituto de Pesquisa e Educação Ambiental – GAIA, Sr. Edvaldo Belisário dos Santos - representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso, Sr. Luan Loureiro Bruschi – representante do Instituto Floresta de Pesquisa e Desenvolvimento Sustentável – IFPDS, Sr. Thomaz Castilho Miranda – representante da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF, Sra. Vitória Leopoldina Gomes Mendes – Instituto CARACOL e o Sr. Rubimar Barreto Silveira – representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Com o quórum formado, a reunião iniciou-se às 14 h 11 min. Sob a Presidência: Flávio Lima de Oliveira. Para julgamento dos processos relacionados abaixo: **Processo n. 135210/2010 – Concar Comércio de Combustíveis Ltda. Relatora - Vitória Leopoldina Gomes Mendes – Instituto Caracol. Advogado – Fabrício Renann Pastro Pavan – OAB/MT 17.354.** A relatora fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente: Advogado – Fabrício Renann Pastro Pavan – OAB/MT 17.354. Que fez a suspensão oral, requereu a prescrição intercorrente em por ter o processo paralisado por mais de 3 (três) anos em preliminar, e no mérito requereu a reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, em caso de não reconhecimento que seja aplicado a multa no seu mínimo legal, e ratificou todos os pedidos arguidos no recurso interposto a este Conselho. A relatora fez a leitura do voto: inicialmente quanto a prescrição intercorrente, vejamos que ela ocorre em processos pendentes por mais de três anos de “despacho ou julgamento”. Posteriormente este mesmo dispositivo foi recepcionado pelo Decreto Federal n. 6.514/2008, em seu artigo § 2º. Esclarecido o amparo legal passamos a análise da movimentação processual: Auto de Infração: 25/02/2010; Auto de Inspeção: 25/02/2010; Relatório Técnico: 22/07/2008; Decisão Interlocutória: 02/02/2011. (fls.36/37); AR: 10/03/2011; Despacho: 08/05/2014 (fl.43); Decisão Administrativa: 07/10/2016 (fls.46/47). Conforme consta nas datas observadas, entre o AR e o próximo despacho passaram-se 3 (três) anos, e 2 (dois) meses incorrendo assim em

W.M.



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

prescrição intercorrente. Com base no que preceitua o artigo 3º, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como artigo 6.514/2008. Voto pela prescrição intercorrente e consequentemente anulação da Decisão Administrativa de n. 1780/SUNOR/SEMA/2016, arquivando-se o processo. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade acolheram o voto da relatora, e reconheceram a prescrição intercorrente, pendentes por mais de três anos de “despacho ou julgamento”. Posteriormente este mesmo dispositivo foi recepcionado pelo Decreto Federal n. 6.514/2008, em seu artigo § 2º. Esclarecido o amparo legal passamos a análise da movimentação processual: Auto de Infração: 25/02/2010; Auto de Inspeção: 25/02/2010; Relatório Técnico: 22/07/2008; Decisão Interlocutória: 02/02/2011. (fls.36/37); AR: 10/03/2011; Despacho: 08/05/2014 (fl.43); Decisão Administrativa: 07/10/2016 (fls.46/47). Conforme consta nas datas observadas, entre o AR e o próximo despacho passaram-se 3 (três) anos, e 2 (dois) meses incorrendo assim em prescrição intercorrente. Com base no que preceitua o artigo 3º, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como artigo 6.514/2008. Com a consequente arquivamento e extinção do presente processo. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto da relatora, e reconheceram a prescrição intercorrente, pendentes por mais de três anos de “despacho ou julgamento”. Posteriormente este mesmo dispositivo foi recepcionado pelo Decreto Federal n. 6.514/2008, em seu artigo § 2º. Esclarecido o amparo legal passamos a análise da movimentação processual: Auto de Infração: 25/02/2010; Auto de Inspeção: 25/02/2010; Relatório Técnico: 22/07/2008; Decisão Interlocutória: 02/02/2011. (fls.36/37); AR: 10/03/2011; Despacho: 08/05/2014 (fl.43); Decisão Administrativa: 07/10/2016 (fls.46/47). Conforme consta nas datas observadas, entre o AR e o próximo despacho passaram-se 3 (três) anos, e 2 (dois) meses incorrendo assim em prescrição intercorrente. Com base no que preceitua o artigo 3º, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como artigo 6.514/2008. Com a consequente arquivamento e extinção do presente processo. **Processo n. 215445/2011 – Daniel Reus Lancine. Relator – André Luiz F. e Silva – IFPDS. Advogada – Neudi Galli – OAB/MT 6.562-B.** O Sr. Luan Loureiro Bruschi, fez a leitura do relatório. A Patrona do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Luan Loureiro Bruschi, fez a leitura do voto: diante do exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu improvimento, no sentido de manter a decisão administrativa de n. 148/SUNOR/SEMA/2017, que aplicou a multa de R\$ 322.000,00 (trezentos e vinte e dois mil reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. Em votação: Absteve de votar: FAMATO; e por unanimidade acolheram o voto



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

do relator e conheceram do recurso e pelo seu improvimento, e mantiveram a decisão administrativa de n. 148/SUNOR/SEMA/2017, que aplicou a multa de R\$ 322.000,00 (trezentos e vinte e dois mil reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto do relator e conheceram do recurso e pelo seu improvimento, e mantiveram a decisão administrativa de n. 148/SUNOR/SEMA/2017, que aplicou a multa de R\$ 322.000,00 (trezentos e vinte e dois mil reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. **Processo n. 135385/2012 – Otmar Schutz. Relatora – Vitória Leopoldina Gomes Mendes – Instituto Caracol. Advogado – Marcel Augusto Leite de Campos – OAB/MT 18.647.** A relatora fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. A relatora fez a leitura do voto: com base no que preceitua o artigo 3º, IX da Lei Complementar 38/95, bem como o artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, pela manutenção da Decisão Administrativa de n. 743/SUNOR/SEMA/2017, que homologou o Auto de Infração n. 135353, de 15/03/2012. Aplicando multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. voto ainda, pela manutenção dos embargos, conforme consta na mesma decisão, até que a área seja regularizada. Em discussão: o Sr. Rubimar Barreto Silveira – representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, fez o pedido de vistas do processo, com base no artigo 47, § 1º do Regimento Interno do CONSEMA/MT, e por unanimidade foi deferido pelos presentes. **Processo n. 22342/2012 – Dilson Maffini. Relator – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO. Advogadas – Denize Maria Soares M. de Siqueira – OAB/MT 11.697 e Patrícia Gevezier P. de Figueiredo – OAB/MT 6.581.** O relator fez a leitura do relatório. As Patronas do recorrente, não compareceu à reunião e não justificaram a ausência. O relator fez a leitura do voto: considerando que o processo ora sob análise permaneceu paralisado por mais de 5 (cinco) anos, para ser proferida a decisão administrativa de 1ª instância, no âmbito da SEMA/MT, tendo em vista que o auto de infração n. 140500, em 09/01/2012 e a decisão prolatada em 10/07/2017, sem que houvesse qualquer justificativa plausível, o que, a nosso ver, tal fato é inadmissível, sem, contudo, querer responsabilizar ninguém, pois tal medida não nos compete. Diante do exposto acima, o nosso voto, por questão de lédima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante mencionada decisão administrativa, reconhecendo-se, desta forma, o instituto da prescrição intercorrente e punitiva, com escopo

Uhu:is



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como no artigo 19 do Decreto Estadual de n. 1.986/13, com o consequente arquivamento do presente processo. Tudo isso, evidentemente, levando-se em consideração a prerrogativa que dispõe a Administração Pública em anula seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todo os casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Em discussão: após a discussão. Em votação: Abstenção: Instituto GAIA. Votaram pela manutenção da Decisão Administrativa: Instituto CARACOL, e por maioria acolheram o voto do relator, e sob análise permaneceu que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos, para ser proferida a decisão administrativa de 1ª instância, no âmbito da SEMA/MT, tendo em vista que o auto de infração n. 140500, em 09/01/2012 e a decisão prolatada em 10/07/2017, sem que houvesse qualquer justificativa plausível. Consideraram sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante mencionada decisão administrativa, reconhecendo-se, desta forma, o instituto da prescrição intercorrente e punitiva, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como no artigo 19 do Decreto Estadual de n. 1.986/13, com o consequente arquivamento do presente processo. Tudo isso, evidentemente, levando-se em consideração a prerrogativa que dispõe a Administração Pública em anula seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todo os casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Com a consequente arquivamento e extinção do processo. Decidiram: por maioria acolheram o voto do relator, e sob análise permaneceu que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos, para ser proferida a decisão administrativa de 1ª instância, no âmbito da SEMA/MT, tendo em vista que o auto de infração n. 140500, em 09/01/2012 e a decisão prolatada em 10/07/2017, sem que houvesse qualquer justificativa plausível. Consideraram sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante mencionada decisão administrativa, reconhecendo-se, desta forma, o instituto da prescrição intercorrente e punitiva, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como no artigo 19 do Decreto Estadual de n. 1.986/13, com o consequente arquivamento do presente processo. Tudo isso, evidentemente, levando-se em consideração a prerrogativa que dispõe a Administração Pública em anula seus próprios atos, quando eivados de



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

vícios que os tornem ilegais, porque deles não originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todo os casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Com a consequente arquivamento e extinção do processo. **Processo n. 517521/2009 – Carlos Alberto de Oliveira Guimarães. Relator - André Luiz F. e Silva – IFPDS. Advogado – Mauro Alexandre Moleiro Pires – OAB/MT 7.443.** O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: segundo o recorrente, o prazo de prescrição transcorreu entre a data do Ofício n. 1283/SPA/SPA/SEMA/2010 de 28/06/2010 (fl.34) e o despacho de 21/10/2013 (fl. 47). A prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser analisada de ofício quando não arguida pelo autuado. Portanto, a sua apreciação se mostra cabível em sede de preliminar, prejudicando a análise de outras alegações do recurso, se julgada procedente. Considerando que o processo permaneceu paralisado por período superior a 3 (três) anos, aguardando a emissão de despacho ou decisão, considero procedente a preliminar de prescrição intercorrente prevista no artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Diante do exposto, voto para conhecer do recurso e pelo se provimento, no sentido de extinguir a penalidade de R\$ 1.257.548,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais), fixada pela Decisão Administrativa de n. 1104/SUNOR/SEMA/2016. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e reconheceram a prescrição intercorrente que transcorreu entre a data do Ofício n. 1283/SPA/SPA/SEMA/2010 de 28/06/2010 (fl.34) e o despacho de 21/10/2013 (fl. 47). A prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser analisada de ofício quando não arguida pelo autuado. Portanto, a sua apreciação se mostra cabível em sede de preliminar, prejudicando a análise de outras alegações do recurso, e julgada procedente. Considerando que o processo permaneceu paralisado por período superior a 3 (três) anos, aguardando a emissão de despacho ou decisão, consideraram procedente a preliminar de prescrição intercorrente prevista no artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Diante do exposto, voto para conhecer do recurso e pelo se provimento, no sentido de extinguir a penalidade de R\$ 1.257.548,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais), fixada pela Decisão Administrativa de n. 1104/SUNOR/SEMA/2016. Com o consequente arquivamento e extinção do processo. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e

U. M. P.



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

reconheceram a prescrição intercorrente que transcorreu entre a data do Ofício n. 1283/SPA/SPA/SEMA/2010 de 28/06/2010 (fl.34) e o despacho de 21/10/2013 (fl. 47). A prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser analisada de ofício quando não arguida pelo autuado. Portanto, a sua apreciação se mostra cabível em sede de preliminar, prejudicando a análise de outras alegações do recurso, e julgada procedente. Considerando que o processo permaneceu paralisado por período superior a 3 (três) anos, aguardando a emissão de despacho ou decisão, consideraram procedente a preliminar de prescrição intercorrente prevista no artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Diante do exposto, voto para conhecer do recurso e pelo se provimento, no sentido de extinguir a penalidade de R\$ 1.257.548,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais), fixada pela Decisão Administrativa de n. 1104/SUNOR/SEMA/2016. Com o consequente arquivamento e extinção do processo. **Processo n. 115156/2016 – Antoninho Pagnussat. Relatora – Alline Garcia Rosa Vieira – SES. Advogado – Carlos Alexandre Guterres – OAB/MT 20.272/O.** A Sra. Adelayne Bazzano de Magalhães, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. A Sra. Adelayne Bazzano de Magalhães, fez a leitura do voto: diante de todo exposto, voto pelo não provimento das argumentações apresentadas em sede recursal, pelo não provimento do recurso administrativo na sua íntegra; pela manutenção da Decisão Administrativa n. 346/SUNOR/SEMA/2017; pela manutenção da penalidade da multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade acolheram o voto da relatora e não deram provimento das argumentações apresentadas em sede recursal, e mantiveram a Decisão Administrativa n. 346/SUNOR/SEMA/2017; que aplicou a multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto da relatora e não deram provimento das argumentações apresentadas em sede recursal, e mantiveram a Decisão Administrativa n. 346/SUNOR/SEMA/2017; que aplicou a multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 412044/2008 – Carme Eliza Kols Cavalcante. Relatora - Vitória Leopoldina Gomes Mendes – Instituto Caracol. Advogado – Wilson Roberto Maciel – OAB/MT 5.983.** A relatora fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. A relatora fez a leitura do voto: assim, com base no que preceitua o artigo 13, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como o



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, voto pela manutenção da decisão administrativa n. 1205/SUNOR/SEMA/2015, que homologou parcialmente o auto de infração n. 112323, de 08/02/2008. Aplicando multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare de 180,4392 hectares de mata ou floresta queimada em área de reserva legal, perfazendo um total de R\$ 270.658,80 (duzentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 28 do Decreto Federal n. 3.179/1999; e multa de 1.000,00 (um mil reais) por hectare de 114,4375 hectares por uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão ambiental competente, perfazendo um total de R\$ 114.437,50 (cento e quatorze mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Totalizando multa no valor de R\$ 385.096,30 (trezentos e oitenta e cinco mil, noventa e seis reais e trinta centavos). Determino que o processo seja encaminhado a SEMA/MT, para que sejam realizadas novas inspeções e diligências para acompanhamento da área devido e sua recuperação. Em discussão: o Sr. Edvaldo Belisário dos Santos - representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso, fez o pedido de vistas do processo, com base no artigo 47, § 1º do Regimento Interno do CONSEMA/MT, e por unanimidade foi deferido pelos presentes. Processo n. 592635/2009 – Marcelo Fernandes C. de Mello. Relator – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO. Advogada – Débora Cristiane Ortega de Marchi – OAB/PR 50.482. O relator fez a leitura do relatório. A Patrona do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: considerando que não há nexos de causalidade, isto é, o vínculo existente entre a conduta do recorrente o resultado que originou o auto de infração, fica impossível confirmar se o recorrente tenha causado danos ao meio ambiente. Destacando que o nexos de causalidade é peça indispensável em qualquer julgamento, tanto na esfera civil, criminal ou administrativa, e somente por meio desse indispensável instrumento, poder-se-á concluir quem foi o causador de qualquer dano, em especial ao meio ambiente, mesmo porque pode até haver responsabilidade sem culpa, mas jamais poderá haver responsabilidade sem nexos causal. Por falta de provas concretas de que tenha sido o recorrente o causador do dano ambiental objeto do presente processo, o nosso voto, por questão de inteira justiça, consiste em considerar sem efeito o auto de infração, com o consequente arquivamento do feito. Em discussão: O relator Sr. Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO, complementou seu oralmente o seu voto no sentido de reconhecer preliminarmente o instituto da prescrição da pretensão punitiva, entre a data do auto de infração, de 17/08/2009, e a Decisão Administrativa

Ues



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

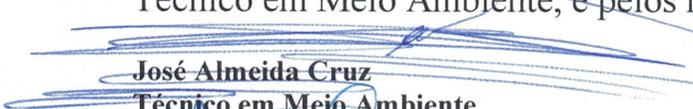
de 1ª instância, de 09/05/2017. Em votação: votou contra o voto do relator: instituto CARACOL. Por maioria acolheram o voto do relator, no sentido de reconhecer prescrição da pretensão reconhecer preliminarmente o instituto da prescrição da pretensão punitiva, entre a data do auto de infração, de 17/08/2009, e a Decisão Administrativa de 1ª instância, de 09/05/2017. Decidiram: Por maioria acolheram o voto do relator, no sentido de reconhecer prescrição da pretensão reconhecer preliminarmente o instituto da prescrição da pretensão punitiva, entre a data do auto de infração, de 17/08/2009, e a Decisão Administrativa de 1ª instância, de 09/05/2017. **Processo n. 53297/2012 – Nagazaki Comércio de Madeiras Ltda. Relatora – Alline Garcia Rosa Vieira – SES. Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470 e Eduardo A. Segato – OAB/MT 13.546.** A Sra. Adelayne Bazzano de Magalhães, fez a leitura do relatório. Sra. Adelayne Bazzano de Magalhães, fez a leitura do voto: pelo não provimento do recurso administrativo na sua íntegra; pela manutenção da penalidade e a respectiva multa imposta no Auto de Infração n. 140473, isto é, R\$ 5.042,40 (cinco mil quarenta e dois reais e quarenta centavos) com aumento ao triplo da multa imposta pela prática da nova infração, totalizando o valor de R\$ 15.127,20 (quinze mil, cento e vinte e sete reais e vinte centavos), conforme disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto Estadual de n. 1.986/2013. Em discussão: a Sra. Vitória Leopoldina Gomes Mendes – Instituto CARACOL, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de reconhecer nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente entre a data do auto de infração, de 01/02/2012 (fl.2), e o despacho da SUNOR, de 24/02/2015 (fl.13). Em votação: Abstenção: CREA. Por maioria acolheram o voto divergente apresentado pela representante do Instituto CARACOL, e reconheceram nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente entre a data do auto de infração, de 01/02/2012 (fl.2), e o despacho da SUNOR, de 24/02/2015 (fl.13); pelo fato que o processo ficou paralisado por mais 3 (três) anos; e em via de consequência arquivaram e extinguíram o presente feito. Decidiram: Por maioria acolheram o voto divergente apresentado pela representante do Instituto CARACOL, e reconheceram nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente entre a data do auto de infração, de 01/02/2012 (fl.2), e o despacho da SUNOR, de 24/02/2015 (fl.13); pelo fato que o processo ficou paralisado por mais 3 (três) anos; e em via de consequência arquivaram e extinguíram o presente feito. **Processo n. 32776/2012 – ET – Comércio de Peixes. Relator – André Luiz F. e Silva – IFPDS.** O Sr. Luan Loureiro Bruschi, fez a leitura do relatório. O recorrente não compareceu à reunião e não enviou representante. O Sr. Luan Loureiro Bruschi, fez a leitura do

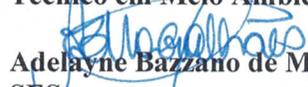


## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

voto: diante de todo exposto, apresento o voto pelo provimento parcial do recurso, no sentido de reduzir a multa do Auto de Infração n. 127169 para o valor de R\$ 2.480,00 (dois mil quatrocentos e oitenta reais), com base no artigo 4º c/c art.35, inciso IV, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: o Sr. Rubimar Barreto Silveira – representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 17/01/2012, (fl.02) e a decisão administrativa foi proferida em 09/05/2017, as fls. (16/v) decorrendo, portanto mais de 5 (cinco) anos sem que tenha havido nesse interim qualquer ato por parte da SEMA/MT, para apuração de fatos. Em votação: Abstenção: SEAF. Com o relator: Instituto CARACOL e Instituto GAIA. Por maioria acolheram o voto divergente apresentado pelo representante do CREA, e reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 17/01/2012, (fl.02) e a decisão administrativa foi proferida em 09/05/2017, as fls. (16/v) decorrendo, portanto mais de 5 (cinco) anos sem que tenha havido nesse interim qualquer ato por parte da SEMA/MT, para apuração de fatos. Decidiram: Por maioria acolheram o voto divergente apresentado pelo representante do CREA, e reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 17/01/2012, (fl.02) e a decisão administrativa foi proferida em 09/05/2017, as fls. (16/v) decorrendo, portanto mais de 5 (cinco) anos sem que tenha havido nesse interim qualquer ato por parte da SEMA/MT, para apuração de fatos. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, Técnico em Meio Ambiente, e pelos membros presentes na reunião.

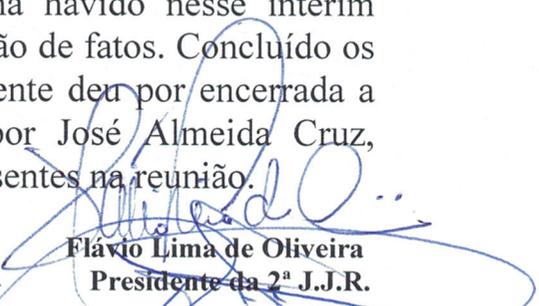
  
José Almeida Cruz  
Técnico em Meio Ambiente

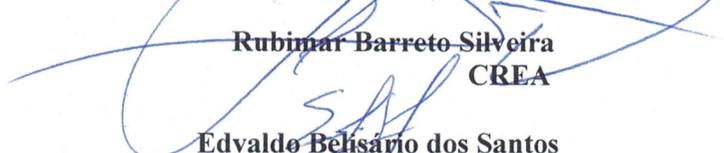
  
Adelayne Bazzano de Magalhães  
SES

  
Adriano Boro Makuda  
Instituto GAIA

  
Thomas Castilho Miranda  
SEAF

  
Vitoria Leopoldina Gomes Mendes  
Instituto CARACOL

  
Flávio Lima de Oliveira  
Presidente da 2ª J.J.R.

  
Rubimar Barreto Silveira  
CREA

  
Edvaldo Belisário dos Santos  
FAMATO

  
Luan Loureiro Bruschi  
IFPDS